

Acórdão: 17.427/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116588-60
Impugnante: Jepeças Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outros
PTA/AI: 01.000150305-02
Inscr. Estadual: 062.008907.00-37
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS USADOS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – RES. 3.616/04 E 3.677/05. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST relativa às operações com peças, componentes e acessórios usados, constantes do estoque em 31/12/2004, na forma prevista nas Resoluções nºs 3.616/04 e 3.677/05. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS relativo ao valor do estoque de peças, acessórios e componentes usados de produtos autopropulsados deixando de observar o disposto nas Resoluções 3616/2004 e 3677/2005 e nos artigos 402 e 403, V, Anexo IX, do RICMS 2002.

Em razão disso, exigiu-se do contribuinte o ICMS devido, Multa de Revalidação de 100% do valor do tributo, capitulada no artigo 56, II, § 2º, II, da Lei 6763/75, por falta de recolhimento do ICMS por substituição tributária, referente às mercadorias tributadas sob o abrigo do sistema mencionado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40 a 45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71 a 73.

DECISÃO

A Resolução 3.616 de 22 de dezembro de 2004 “dispõe sobre o recolhimento do ICMS relativo às subseqüentes operações com peças, componentes e acessórios usados constantes do estoque em 31 de dezembro de 2004”.

A referida Resolução foi editada “considerando que é inviável ao controle fiscal a manutenção em estoque de mercadorias cujo ICMS tenha sido retido por substituição tributária com outras de mesma espécie sem a retenção de impostos”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, fica claro que o objetivo da Resolução 3.616/2004 foi a regularização dos estoques, para que as peças usadas ali existentes sofressem o mesmo tratamento tributário.

Dispõe o artigo 1º da Resolução 3.616/2004 que:

Fica o estabelecimento comercializador de peças, componentes e acessórios usados, de produtos autopropulsados que não tenha efetuado o recolhimento do imposto na forma do Capítulo L da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS) aprovado pelo Decreto 43.080, de 13 de dezembro de 2002, responsável pela apuração e recolhimento do ICMS relativo às operações com as mercadorias constantes do estoque em 31 de dezembro de 2004, na forma prevista nesta resolução.

Assim, o cerne da questão debatida neste PTA é a caracterização das peças existentes no estoque como mercadorias usadas ou sucata.

Neste sentido o item 10 do Anexo IV, do RICMS/2002 dispõe que:

“Item 10 - Saída em operação interna e interestadual das seguintes mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas, e já tenham em qualquer época pertencido a consumidor final”.

O artigo 219, do Anexo IX do RICMS/2002, por sua vez, dispõe que:

“Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias”;

No presente caso, tratam-se de peças, embreagens e amortecedores, que foram apenas recondicionados, ou seja, guardavam suas características e finalidades para as quais foram produzidas, pois, caso contrário, somente poderiam ter sido comercializadas como sucata.

Além disso, as informações contidas nos documentos fiscais e contábeis da Impugnante demonstram tratar-se as peças existentes em seu estoque de mercadorias usadas, neste sentido as notas fiscais de fls. 75 à 105, bem como os documentos de fls. 10 à 32, não havendo de se falar em mercadorias imprestáveis.

Quanto à validade das Resoluções 3616/04 e 3677/05 em razão do disposto no art. 88 da CLTA, fica afastada sua discussão, sendo certo que os demais argumentos trazidos também não tem o condão de macular o auto lavrado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, diante das provas carreadas aos autos não resta dúvida quanto ao acerto do Auto de Infração, sendo portanto, legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Corrêa da Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 29/03/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ